

PROJETO DE LEI Nº 226/XIII-1.<sup>a</sup>

REFORÇA A TRANSPARÊNCIA DO EXERCÍCIO DE CARGOS  
POLÍTICOS E DE ALTOS CARGOS PÚBLICOS

O exercício de funções públicas, seja por parte de titulares de cargos políticos ou por parte de altos cargos públicos, deve pautar-se, em toda e qualquer circunstância, pelos princípios da transparência e da fiscalização da sua atividade por parte dos cidadãos.

Nesta perspetiva, assume particular importância a matéria respeitante às obrigações declarativas que recaem sobre os referidos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos. Neste ponto, o CDS-PP cuidou de estender o âmbito subjetivo das mesmas, passando a incluir nessa obrigação, e com a exceção apenas do pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar, o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, dos órgãos de governo regional e dos gabinetes de apoio a órgãos executivos das autarquias locais, e outros equiparados.

A importância que o CDS-PP dá ao cumprimento das obrigações declarativas está bem patente, por outro lado, na criação de um crime de desobediência qualificada para quem não apresentar ou não alterar a declaração omitida, após o decurso do prazo para o efeito concedido pela entidade recetora.

Também o regime específico posterior à cessação de funções passa a ser aplicável ao pessoal dos gabinetes.

Por outro lado, estabelece-se uma obrigação de criação de um registo de quaisquer ofertas das quais sejam destinatários os titulares de cargos ou o pessoal dos gabinetes atrás referidos, sendo que as de valor superior a 150 euros passarão a ser propriedade da entidade.

A credibilização dos diversos intervenientes da vida política, sejam eles titulares de cargos políticos ou titulares de altos cargos públicos, deve constituir uma prioridade e uma preocupação permanente. Por essa razão, o CDS-PP entende que é aconselhável a ampliação da sujeição a registo de interesses a novos sujeitos.

Optámos por deslocar a norma do artigo 7º-A da Lei nº 64/93, de 26 de Agosto (Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos) para a Lei nº 4/83, de 2 de Abril (Lei de Controlo Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos) onde, salvo melhor opinião, encontrará melhor enquadramento. Do mesmo passo, estendeu-se a abrangência subjetiva do registo de interesses, passando a nela incluir o pessoal dos gabinetes, nos termos atrás referidos, bem como os titulares de cargos em qualquer órgão executivo autárquico.

Por último, as alterações ao Estatuto dos Deputados.

Estas alterações vão no sentido de aumentar o elenco de cargos e funções incompatíveis com o exercício do mandato de deputado, nele incluindo, além dos membros de gabinetes atrás referidos, também os membros do gabinete e da Casa Civil da Presidência da República e do gabinete dos representantes da República para as regiões autónomas, e, bem assim, dos membros de qualquer entidade administrativa

independente. Além disso, e no que concerne aos impedimentos, aquele que proíbe o exercício do mandado judicial como autor, no foro cível, contra o Estado, passará a dizer respeito não só ao foro cível como a qualquer foro, em ação a favor ou contra o Estado, e abrangerá igualmente a prestação de serviços de consultadoria ou assessoria ao Estado ou a qualquer outro ente público.

Trata-se, em suma, de uma iniciativa legislativa que visa reforçar o escrutínio do desempenho de funções exigentes e que requerem um alto grau de compromisso ético, e, bem assim, promover uma maior transparência relativamente à atividade dos respetivos titulares.

Pelo exposto, os deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentam o seguinte projeto de lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

1. A presente lei visa o reforço das regras de transparência e rigor no exercício de cargos políticos e altos cargos públicos, e dos que a estes forem equiparados, com os seguintes objetivos:
  - a) Rever as incompatibilidades e impedimentos aplicáveis ao exercício de funções em cargos eletivos e de nomeação;
  - b) Reforçar as obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, e equiparados, bem como as sanções para o seu incumprimento.

2. A presente lei procede à alteração do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Políticos, do Estatuto dos Deputados e da Lei de Controlo Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos

Os artigos 3.º, 5.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de dezembro, 28/95, de 18 de agosto, 12/96, de 18 de abril, 42/96, de 31 de agosto, 12/98, de 24 de fevereiro, 71/2007, de 27 de março, e 30/2008, de 10 de julho, e pela Lei orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

### “Artigo 3.º

[...]

1. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) O membro de entidade pública independente;

- d) Os representantes do Estado em processos de privatização, de concessão ou de alienação de ativos públicos;
  - e) Os consultores mandatados pelo Governo, ainda que a título individual, para se ocuparem designadamente da negociação, mediação, conciliação ou mero acompanhamento ou estudo de matérias em que estejam em causa bens ou interesses públicos.
2. Com exceção do pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar, o disposto no artigo 5.º da presente lei é ainda aplicável aos gabinetes de membro do Governo, de membro de Governo regional e de apoio a titulares de órgão executivo das autarquias locais ou qualquer outro a estes legalmente equiparado.

#### Artigo 5.º

[...]

1. Os titulares de órgãos de soberania, os titulares de cargos políticos e os titulares de altos cargos públicos e equiparados não podem exercer, pelo período de três anos contados da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam atividade no setor por eles diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização ou de concessão ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

2. Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade profissional exercida à data da investidura no cargo”.

### Artigo 3.º

#### Alteração ao Estatuto dos Deputados

Os artigos 5.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pela Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, e 16/2009, de 1 de abril, passam a ter a seguinte redação:

### “Artigo 5º

[...]

1 - Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia da República, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, no decurso da legislatura.

2 - Por motivo relevante entende-se:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);

d) Outro motivo importante, relacionado com a vida ou interesses do deputado, designadamente, de natureza pessoal, profissional ou académica.

3 - A suspensão do mandato com fundamento no disposto na alínea d) do número anterior só é admissível por duas vezes em cada mandato, por períodos com a duração de 45 dias.

4 - (anterior nº 3)

5 - (anterior nº 4)

## Artigo 20.º

[...]

1 - [...].

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) Membro do gabinete e da Casa Civil da Presidência da República, de gabinete dos representantes da República para as regiões autónomas, de gabinete de membro do Governo, de gabinete de

órgão de governo regional e de gabinete de apoio a titulares de órgão executivo das autarquias locais ou qualquer outro a estes legalmente equiparado;

l) (...);

m) (...);

n) Membro de entidade administrativa independente;

o) (...).

2 - [...]

3 - [...]

#### Artigo 21.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - É igualmente vedado aos deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:

a) (...);

b) Exercer o mandato judicial, em qualquer foro, a favor ou contra o Estado ou prestar qualquer tipo de consultadoria ou assessoria ao Estado ou a outros entes públicos;

c) (...);

- d) (...);
  - e) (...);
  - f) (...).
- 7 - [...]
- 8 - [...]»

#### Artigo 4.º

### Alteração à Lei de Controlo Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos

São alterados os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 5º-A da Lei n.º 4/83, de 02 de abril, alterada pela Lei n.º 38/83, de 25 de outubro, Lei n.º 25/95, de 18 de agosto, Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, Lei n.º 30/2008, de 10 de julho e Lei n.º 38/2010, de 02 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 1.º

[...]

- 1 - [...]:
- a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (...).

2 - A obrigação declarativa prevista no número anterior é ainda aplicável, com exceção do pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar, aos gabinetes de membro do Governo, de membro de Governo regional e de apoio a titulares de órgão executivo das autarquias locais ou qualquer outro a estes legalmente equiparado.

### Artigo 3.º

[...]

1 - Em caso de não apresentação das declarações previstas nos artigos 1.º, 2.º e 2.ª-A, a entidade competente para o seu depósito notificará o titular do cargo a que se aplica a presente lei para a apresentar no prazo de 30 dias consecutivos, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos, ou, quando se trate da situação prevista na primeira parte do n.º 1 do artigo 2.º, incorrer em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.

2 - [...]

3 - Quem não apresentar as declarações previstas nos artigos 1.º, 2.º e 2.ª-A da presente lei, decorrido o prazo previsto no n.º 1, incorre ainda em crime de desobediência qualificada, nos termos da lei.

4 - [...]

## Artigo 4.º

[...]

1. São cargos políticos, para os efeitos da presente lei:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (revogada);

m) Os membros dos órgãos executivos autárquicos.

2. [...]

3. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

4 - Com exceção do pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar, a presente lei é ainda aplicável aos gabinetes de membro do Governo, de membro de Governo regional e de gabinete de apoio a titulares de órgão executivo das autarquias locais ou qualquer outro a estes legalmente equiparado.

#### Artigo 5.º-A

[...]

O Ministério Público junto do Tribunal Constitucional procede anualmente à análise de todas as declarações apresentadas nos termos da presente lei”.

#### Artigo 5.º

#### Aditamento à Lei de Controlo Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos

São aditados os artigos 2.º-A e 4.º-A à Lei n.º 4/83, de 02 de abril, alterada pela Lei n.º 38/83, de 25 de outubro, Lei n.º 25/95, de 18 de agosto, Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, Lei n.º 30/2008, de 10 de julho e Lei n.º 38/2010, de 02 de setembro, com a seguinte redação:

“Artigo 2.º-A  
Registo de ofertas

1. Todas as entidades em que desempenhem funções titulares de cargos políticos, com exceção dos a estes equiparados, de altos cargos públicos e pessoal previsto no nº 4 do artigo 4.º, têm a obrigação de criar um registo das ofertas recebidas por aqueles, garantindo a correspondente publicação.
2. A veracidade e atualização do conteúdo do registo previsto no número anterior é da responsabilidade dos titulares ou pessoal sujeito às disposições da presente lei.
3. Todas as ofertas de valor superior a 150 euros devem ser obrigatoriamente entregues às entidades em que desempenhem cargos ou funções, passando a ser propriedade destas.

Artigo 4.º-A  
Registo de interesses

1. Os titulares de cargos políticos, com exceção dos a estes equiparados, ou de altos cargos públicos estão obrigados à apresentação de declaração de registo de interesses.
2. Com exceção do pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar, estão ainda obrigados à apresentação de registo de interesses o pessoal dos gabinetes de membro do Governo, de membro de Governo regional e de gabinete de apoio a titulares

de órgão executivo das autarquias locais ou qualquer outro a estes legalmente equiparado.

3. O registo de interesses é efetuado em suporte informático e consiste na comunicação de todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades e impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.
4. O registo de interesses na Assembleia da República compreende os registos relativos aos deputados à Assembleia da República e aos membros do Governo.
5. Todas as demais entidades em que desempenhem funções titulares sujeitos a apresentação de declaração de registo de interesses têm a obrigação de criar os respetivos registos de interesses, garantindo sempre a publicitação e disponibilização dos mesmos na respetiva página na internet.
6. Serão inscritos no registo de interesses, em especial, os seguintes factos:
  - a) Atividades públicas ou privadas, nelas se incluindo atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;
  - b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito;
  - c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades respetivas, designadamente de entidades estrangeiras;

- d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
- e) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital”.

### Artigo 6.º

#### Norma revogatória

É revogado o artigo 7.º-A da Lei nº 64/93, de 26 de agosto.

Grupo Parlamentar do CDS-PP, 6 de Maio de 2016

Os Deputados,

Nuno Magalhães

Telmo Correia

Vânia Barros

Antonio Carlos Monteiro

Assunção Cristas

Cecilia Meireles

Helder Amaral

João Almeida

Abel Baptista

Alvaro Castello-Branco

Ana Rita Bessa

Filipe Lobo D'Avila

Isabel Galriça Neto

João Rebelo

Paulo Portas

Pedro Mota Soares

Patricia Oliveira

Teresa Caeiro